



Prefeitura Municipal de Canarana

ESTADO DE MATO GROSSO

Lei Municipal Complementar n.º 015/99

De 18 de maio de 1999.

Dispõe sobre a Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Município de Canarana – MT, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, Sr. Darci Jesus Romio, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I **Dos objetivos**

Art. 1º. A presente Lei Complementar organiza e estrutura a Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Sistema Público Educacional do Município de Canarana – MT- e dispõe sobre o seu Regime Jurídico.

Parágrafo único. O Regime Jurídico dos Profissionais da Educação Básica do Sistema Público Educacional do Município, é mantido como Estatutário.

TÍTULO II **Dos Profissionais da Educação Básica**

Art. 2º. Para os fins desta Lei Complementar, considerar-se-á Profissionais da Educação Básica, o conjunto de professores que exercem atividades de docência ou suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de coordenação, assessoramento pedagógico e de direção escolar.

§ 1º Enquadram-se como Profissionais da Educação Básica do Município aqueles com habilitação para:

I- Magistério

II- Licenciatura Plena nas especialidades de Matemática, Geografia, História, Português, Língua Estrangeira Moderna, Ciências Físicas, Biológicas e Programas de Saúde, Educação Física, Educação Artística e Pedagogia em docência para as séries iniciais do Ensino Fundamental.

§ 2º Não será permitido pessoal docente e demais servidores da educação em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino, exceto quando os mesmos não constituírem despesas para a educação.

§ 3º Os professores e demais servidores da Educação Básica do Município que se encontrarem em desvio de função, referido no § anterior não se beneficiarão por esta Lei Complementar.

Art. 3º. As funções de direção, coordenação e orientação educacional serão exclusivas de ocupantes do cargo de professor efetivo, com experiência mínima de 03 (três) anos no Magistério Público e com formação em curso de graduação em Pedagogia, conforme preceitua o artigo 64 da Lei Federal n.º 9.394/96.



Prefeitura Municipal de Canarana

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 4º. Na hipótese de não haver professores habilitados para exercerem a função de direção, coordenação e orientação educacional, na forma do artigo anterior, poderão assumir a função os professores efetivos com formação de 2º grau em Magistério e com experiência mínima de 03 (três) anos na docência.

Parágrafo único. A escolha de professores para ocuparem a função de direção, coordenação e orientação educacional para cumprimento dos artigos 3º e 4º desta Lei Complementar, far-se-á mediante assembléia de professores com a participação da Diretoria da APM da escola com a apresentação de uma lista tríplice e critérios definidos no Regimento Interno do Estabelecimento de Ensino, devidamente lançados em ata.

Art. 5º. Os ocupantes de cargos de direção escolar, coordenação e orientação educacional serão nomeados e exonerados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º A nomeação a que se refere o caput se dará através da escolha em lista tríplice apresentado na forma prevista no parágrafo único do artigo anterior, cujos indicados se submeterão à prova escrita e ou entrevista na área específica.

§ 2º A nomeação do Diretor ou coordenador terá a duração de no máximo 2 (dois) anos, sendo permitido a recondução.

§ 3º A exoneração do cargo de Direção e Coordenação poderá ocorrer a qualquer tempo, desde que comprovado a incompetência ou falha grave no exercício de suas funções, devendo esta avaliação ser efetuado periodicamente pela SEMEC.

Art. 6º. Fica reservado o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) dos cargos de direção escolar, para serem ocupados por professores de Carreira do Magistério Público Municipal.

Parágrafo único. Não havendo Profissionais da Educação Básica para preenchimento dos cargos na forma do caput, os 40% (quarenta por cento) restantes poderão ser preenchidos por professores efetivos de outras esferas de governo com no mínimo experiência de 03 (três) anos de docência, a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal.

TÍTULO III Do Regime Funcional CAPÍTULO I Do Ingresso na Carreira

Art. 7º. O ingresso na Carreira Funcional dos Profissionais do Magistério Público Municipal, obedecerá aos seguintes critérios:

- I – ter a habilitação específica exigida para provimento de cargo público;
- II – ter escolaridade compatível com a natureza do cargo;
- III – ter registro profissional expedido por órgão competente, quando assim exigido;
- IV – ter idade mínima de 18 (dezoito) anos de idade.
- V – ter idade máxima de 45 (quarenta e cinco) anos de idade



Prefeitura Municipal de Canarana

ESTADO DE MATO GROSSO

SEÇÃO I Do Concurso Público

Art. 8º. Para o ingresso na carreira funcional dos Profissionais do Magistério Público Municipal, exigir-se-á concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único. O julgamento dos títulos será efetuado de acordo com os critérios estabelecidos pelo edital de abertura do concurso.

Art. 9º. O concurso público para provimento dos cargos dos Profissionais da Educação Básica reger-se-á, em todas as suas fases, pelas normas estabelecidas na legislação que orienta os concursos públicos, em edital a ser expedido pelo órgão competente, atendendo às demandas do município.

Parágrafo único. Será assegurada, para fins de acompanhamento, a participação de no máximo três representantes dos profissionais da educação básica escolhidos em assembléia da categoria, na organização dos concursos, até a nomeação dos aprovados.

Art. 10. A homologação do resultado do concurso público para a Carreira dos Profissionais da Educação Básica deverão abranger os aspectos de formação geral e formação específica, de acordo com a habilitação exigida para o cargo.

Art. 11. As provas do concurso público para a Carreira dos Profissionais da Educação Básica deverão abranger os aspectos de formação geral e formação específica, de acordo com a habilitação exigida para o cargo.

Art. 12. O número de vagas para o cargo de professor definidos por esta Lei Complementar é o seguinte, observadas as necessidades da Rede Municipal de Ensino e mantendo sempre uma relação mínima de 25 (vinte e cinco) alunos por professor, a partir da estruturação física das salas de aula:

- I – professor I, 85 (oitenta e cinco);
- II – professor II, 85 (oitenta e cinco);
- III – professor III, 05 (cinco).

§ 1º Do total de vagas estabelecido nos incisos II e III deste artigo, 80% (oitenta por cento) ficam reservados à evolução na Carreira dos Profissionais do Magistério Público Municipal e 20% (vinte por cento) serão preenchidas por concurso público.

§ 2º As 85 (oitenta e cinco) vagas reservadas para professor I, extinguir-se-ão automaticamente, na medida que os profissionais forem promovidos para professor II, observados os dispositivos da Lei n.º 9.394/96.

Art. 13. Comprovada a existência de vagas nas escolas e a indisponibilidade de candidatos aprovados em concursos públicos anteriores, a Administração realizará novo concurso público para o preenchimento das mesmas, sempre que houver necessidade.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso a que se refere o caput, será de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 14. Do total de vagas criadas por esta Lei Complementar, 3% (três por cento) ficam reservadas aos portadores de deficiências.

Parágrafo único: As condições de realização e os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos portadores de deficiência, serão estabelecidos no edital de abertura do concurso.



Prefeitura Municipal de Canarana

ESTADO DE MATO GROSSO

CAPÍTULO II **Das Formas de Provimento**

SEÇÃO I **Da Nomeação**

Art. 15. Nomeação é a forma de investidura em cargo público de provimento efetivo ou em comissão.

Parágrafo único. A nomeação para cargo público de provimento efetivo obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação dos candidatos aprovados em concurso público.

Art. 15. A nomeação a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, deverá ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da convocação do candidato.

SEÇÃO II **Da posse**

Art. 17. Posse é a investidura em cargo público, mediante a aceitação expressa das atribuições, serviços e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Art. 18. Haverá posse nos cargos de Carreira dos Profissionais da Educação Básica, nos casos de nomeação.

Art. 19. A posse deverá ser efetuada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato de provimento na Imprensa Oficial do município.

§ 1º A requerimento do interessado e, desde que haja concordância da Administração, o prazo da posse poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias.

§ 2º No caso do interessado não tomar posse no prazo previsto no caput deste artigo, tornar-se-á sem efeito a sua nomeação, sendo automaticamente desclassificado, ressalvado o previsto no parágrafo anterior.

§ 3º A posse poderá ser efetivada mediante procuração específica.

§ 4º No ato da posse, o Profissional da Educação Básica apresentará, obrigatoriamente, a declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

SEÇÃO III **Do Exercício**

Art. 20. Exercício é o efetivo desempenho do cargo para o qual o Profissional da Educação Básica foi nomeado e empossado.



Prefeitura Municipal de Canarana

ESTADO DE MATO GROSSO

Parágrafo único. O Profissional da Educação Básica deverá entrar em exercício imediatamente após a sua posse, sob pena de demissão sumária do cargo, sem direito a qualquer indenização.

SEÇÃO IV Do Estágio Probatório

Art. 21. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I – zelo, eficiência e criatividade no desempenho das atribuições do cargo;*
- II – assiduidade e pontualidade;*
- III – produtividade;*
- IV – capacidade de iniciativa e de relacionamento;*
- V – respeito e compromisso com a instituição;*
- VI – participação nas atividades promovidas pela instituição;*
- VII – responsabilidade e disciplina;*
- VIII – idoneidade moral;*
- IX – ética profissional*

Art. 22. As avaliações do estágio probatório serão realizadas a cada semestre por boletins, excluindo-se os três meses finais, que serão reservados à administração para verificação do desempenho apresentado durante o estágio.

§ 1º A contagem do tempo do estágio probatório será interrompida durante o período em que o servidor estagiante for nomeado para exercer cargo de chefia ou de assessoramento.

§ 2º A Administração deverá manter ficha individual para cada servidor, onde constarão, obrigatoriamente, todas as ocorrências funcionais no período avaliado, registrando-se aí os atrasos, faltas, licenças, eventuais procedimentos administrativos disciplinares e suas consequências.

§ 3º Durante o processo de avaliação o estagiário deverá ter vistas no boletim individual, nele se manifestar e ter oportunidade de defesa.

§ 4º Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos termos da Lei complementar Federal.

§ 5º A forma e os demais critérios para a avaliação obrigatória dos servidores serão regulamentadas por decreto do Executivo Municipal.



Prefeitura Municipal de Canarana

ESTADO DE MATO GROSSO

SEÇÃO V Da Estabilidade

Art. 23. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de aprovação em concurso público.

§ 1º Como condição para a aquisição da estabilidade, de acordo com o § 4º do Art. 41 da Constituição Federal, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, composta de seis membros.

§ 2º A Comissão a que se refere o parágrafo anterior será constituído por 3 (três) representantes indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e 3 (três) representantes do Quadro de Carreira indicados por servidores da categoria.

Art. 24. A Administração deverá publicar o ato que declare a aprovação do servidor no período de estágio e a conquista da estabilidade constitucional, após a apresentação do relatório final elaborado pela comissão instituída para este fim.

Art. 25. O Profissional da Educação Básica estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitado em julgado, ou de processo administrativo disciplinar ou mediante processo de avaliação periódica de desempenho, assegurados em todos os casos o contraditório e a ampla defesa.

SEÇÃO VI Da Readaptação

Art. 26. Readaptação é o aproveitamento do servidor em cargo de atribuição e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado nos termos da legislação vigente.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo da carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução de vencimento do Profissional da Educação Básica.

SEÇÃO VII Da Reintegração

Art. 27. Reintegração é a reinvestidura do Profissional da Educação Básica estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ocupará outro cargo equivalente ao anterior, com todas as vantagens.

§ 2º O cargo a que se refere o caput deste artigo somente poderá ser preenchido em caráter precário até o julgamento final.



Prefeitura Municipal de Canarana

ESTADO DE MATO GROSSO

SEÇÃO VIII Da Recondução

Art 28. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;*
- II – reintegração do anterior ocupante.*

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o Profissional da Educação Básica será aproveitado em outro cargo.

SEÇÃO IX Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 29. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o Profissional da Educação Básica estável ficará em disponibilidade, com vencimento proporcional ao tempo de serviço.

Art. 30. Aproveitamento é o retorno do Profissional da Educação Básica em disponibilidade ao exercício do cargo público.

Art. 31. O retorno à atividade do Profissional da Educação Básica em disponibilidade se fará mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 32. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o Profissional da Educação Básica não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

SEÇÃO X Da Remoção

Art 33. Remoção é o deslocamento do Profissional da Educação Básica de uma para outra localidade dentro do município, observada a existência de vaga.

§ 1º A remoção se dará:

- I - a pedido do professor, desde que haja vaga e interesse da Administração;*
- II – por permuta;*
- III – por motivo de saúde;*
- IV – por transferência de um dos cônjuges, quando este for servidor público, para outra localidade dentro do município e atenda aos interesses do serviço público municipal.*
- V – por excesso de Profissionais da Educação Básica em determinada Unidade Escolar, por ocasião da atribuição de classe/aula sendo oferecido vaga em outra escola da rede municipal.*

§ 1º A remoção por permuta se processará a pedido de ambos os interessados, desde que exerçam atividades de mesma natureza, do mesmo nível e grau de habilitação.



Prefeitura Municipal de Canarana

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 2º A permuta não poderá ocorrer quando um dos interessados estiver em condições de se aposentar por tempo de serviço, dentro de 01 (um) ano, a contar da data do pedido.

§ 3º A remoção por motivo de saúde dependerá de inspeção médica oficial, comprovando as razões apresentadas pelo requerente.

§ 4º A remoção somente poderá efetivar-se nos períodos oficiais de férias.

§ 5º O removido terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrar em exercício na nova sede.

CAPÍTULO III

Da Vacância

Art. 34. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – remoção;
- IV – readaptação;
- V – aposentadoria;
- VI – posse em outro cargo inacumulável; e
- VII – falecimento.

Art. 35. A exoneração do cargo de provimento efetivo se dará a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício a que se refere o caput, dar-se-á:

- I – Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II – Quando, por decorrência do prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo;
- III – Quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício no prazo estabelecido

Art. 36. A exoneração do cargo de provimento em comissão se dará:

- I – a juízo da autoridade competente, salvo os cargos ocupados mediante processos eletivos, quando da comprovação de incapacidade para o desempenho da função.
- II – a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO IV

Do Regime de Trabalho

SEÇÃO I

Da Jornada de Trabalho

Art. 37. O regime de trabalho dos Profissionais da Educação Básica será de até 30 (trinta) horas semanais, das quais 20% serão destinadas às horas atividades relacionadas ao processo didático-pedagógico.

Parágrafo único. Entende-se por hora-atividade aquela destinada à preparação e avaliação do trabalho didático, reforço escolar, à colaboração com a administração da



Prefeitura Municipal de Canarana

ESTADO DE MATO GROSSO

escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

Art. 38. Os professores efetivos do município, além da sua jornada semanal poderá assumir aulas excedentes de até 100% (cem por cento) do total de sua carga horária, podendo para tal, firmar contrato temporário com a administração nos termos desta Lei Complementar, não incorporável para fins de aposentadoria.

Art. 39. Os profissionais que lecionam no Ensino Fundamental I a IV terão vencimento correspondente a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais e os professores que atuam no Ensino Fundamental de V a VIII, terão seu vencimento calculado em horas aula, distribuídas em 24 (vinte e quatro) horas para docência e 6 (seis) horas para as atividades didático - pedagógicas.

§ 1º O valor da hora aula a que se refere o caput, para as referências iniciais de cada nível, é o correspondente a:

I - R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) para professor I;

II - R\$ 3,13 (três reais e treze centavos) para professor II;

III - R\$ 3,34 (três reais e trinta e quatro centavos) para professor III.

§ 2º O valor de cada hora aula é obtido dividindo-se o vencimento base do professor primeiramente por 30 (trinta) horas, e posteriormente, dividindo-se o resultado por 4 (quatro) semanas.

Art. 40. Aos Profissionais da Educação Básica no exercício da função de direção de unidade escolar, de assessoria pedagógica e de secretária escolar, serão atribuídos o regime de trabalho de dedicação exclusiva, com gratificação não incorporável para fins de aposentadoria, com impedimento de exercício de outra atividade remunerada, seja pública ou privada.

Parágrafo único. Os demais servidores da Educação Básica ocupantes de cargos administrativos e operacionais terão carga horária de 06 (seis) horas diárias ininterruptas ou de 08 (oito) horas diárias com intervalo de 02 (duas) horas para refeição e descanso e serão regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

TÍTULO IV **Da Movimentação na Carreira** **CAPÍTULO I** **Da Movimentação Funcional**

Art. 41. A movimentação funcional do Profissional da Educação Básica na Carreira, dar-se-á em duas modalidades:

I - por promoção ou elevação de nível;

II - por progressão funcional.

SEÇÃO I **Da promoção de nível**



Prefeitura Municipal de Canarana

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 42. A promoção ou elevação do Profissional da Educação Básica, do nível 1 para o nível 2, dar-se-á em virtude de nova habilitação específica alcançada pelo mesmo, devidamente comprovada.

§ 1º O interstício mínimo para a promoção do nível 1 para o nível 2 será de 03 (três) anos para os servidores que ingressarem na Carreira a partir da data da aprovação desta Lei Complementar, desde que já tenha cumprido o estágio probatório.

§ 2º A elevação do nível 1 para o nível 2 para os servidores já estáveis na Carreira, dar-se-á automaticamente após a conclusão dos estudos, feita através de requerimento e cópia autenticada do comprovante de conclusão de curso.

§ 3º A elevação ou promoção do nível 2 para o nível 3 dependerá de comprovação da competente documentação e de exame seletivo interno entre os professores qualificados com Pós-graduação, Mestrado ou Doutorado, em função do número reduzido de vagas disponíveis para ascensão.

SEÇÃO II

Da Progressão Funcional

Art. 43. O Profissional da Educação Básica terá direito à progressão funcional de uma classe ou referência para outra, desde que aprovado em processo contínuo de avaliação, obrigatoriamente, a cada 05 (cinco) anos.

§ 1º Para a primeira progressão, o prazo será contado a partir da data em que se der o exercício do profissional no cargo ou do seu enquadramento nesta Lei Complementar.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput, e não havendo processo de avaliação, por culpa da Administração, a progressão funcional se dará automaticamente.

§ 3º As demais normas da avaliação processual referida no caput deste artigo, incluindo-se instrumentos e critérios, serão regulamentados por decreto do Executivo e acompanhado por Comissão Paritária constituída por membros da Administração e por representantes dos Profissionais da Educação Básica.

TÍTULO V

Dos Direitos, das Vantagens e das Concessões

CAPÍTULO I

Do vencimento

Art. 44. O sistema de vencimento dos Profissionais da Educação Básica é composto de uma tabela com (três) níveis e cada um contendo 7 (sete) classes ou referências, representadas pelas letras maiúsculas A, B, C, D, E, F e G conforme estabelecido no anexo I, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os valores dos vencimentos a que se refere o caput deste artigo deverão ser revistos, a cada 12 (doze) meses na mesma época da revisão salarial dos demais servidores.

Art. 45. Os níveis 1, 2 e 3 do anexo II, constituem a linha de habilitação dos professores efetivos com as seguintes denominações:



Prefeitura Municipal de Canarana

ESTADO DE MATO GROSSO

I – nível 1, professor com habilitação de Ensino Médio completo em Magistério;
 II – nível 2, professor com habilitação de Ensino Superior em curso de Licenciatura de Graduação Plena, voltada para a educação, conforme o § 1º do art. 2º desta Lei Complementar.

III – nível 3, professor com habilitação de Ensino Superior em curso de Licenciatura de Graduação Plena voltada para a educação acrescido de curso de Pós-graduação, Mestrado ou Doutorado.

Art. 46. O piso salarial dos professores efetivos, fixado por esta Lei Complementar, é o correspondente a R\$300,00 (trezentos reais), para os profissionais devidamente habilitados.

Art. 47. As referências constantes do anexo I desta Lei Complementar, em cada nível, constituir-se-ão em incentivos de progressão obtidos através do processo de avaliação de desempenho no trabalho docente, nos termos do art. 43 desta Lei Complementar.

Art. 48. Os profissionais de Educação Básica terão direito a 2% (dois) de adicional por tempo de serviço sobre o vencimento base por ano de efetivo exercício, até o limite máximo de 36% (trinta e seis).

Parágrafo único: Os servidores efetivos em exercício de cargo de comissão perceberão o referido adicional calculado sobre o vencimento de seu cargo de origem.

CAPÍTULO II **Dos Direitos**

Art. 49. Uma vez ingressado na Carreira do Magistério Público Municipal, os profissionais da educação Básica terão assegurados os direitos de:

- I – férias anuais; e
- II – licença.

SEÇÃO I **Das Férias Anuais**

Art. 50. Os servidores da Secretaria de Educação em efetivo exercício de seus cargos gozarão de férias anuais:

I – de 45 (quarenta e cinco) dias para professores, de acordo com o calendário escolar;

II – de 30 (trinta) dias para os demais servidores, de acordo com a escala de férias.

§ 1º Os professores em exercício fora da unidade escolar gozarão de apenas 30 (trinta) dias de férias anuais, conforme escala programada anualmente.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo prazo máximo de 02 (dois) períodos.

Art. 51. Todos os servidores da Secretaria de Educação deverão programar anualmente, juntamente com a chefia imediata, o período de gozo de suas férias, uma



Prefeitura Municipal de Canarana

ESTADO DE MATO GROSSO

vez que o município não indenizará, em hipótese alguma, os períodos de férias não gozados ou acumulados.

Art. 52. Independente de solicitação, será pago aos Profissionais do Magistério, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, correspondente ao período de férias de 30 dias.

Art. 53. Aplica-se aos servidores contratados temporariamente, na forma da lei, o disposto nesta Seção.

SEÇÃO II Das Licenças

Art. 54. Ao professor e demais integrantes do Magistério Público Municipal será concedido licença:

- I – para qualificação profissional;
- II – por motivo de saúde;
- III – para gestação; e
- IV – prêmio por assiduidade.

SUBSEÇÃO I Da Licença para Qualificação Profissional

Art. 55. A licença para qualificação profissional na Carreira do Magistério, se dará com prévia autorização do Governo Municipal e consiste no afastamento dos Profissionais do Magistério das suas funções, sem remuneração, por até 02 (dois) anos prorrogável por igual tempo, quando comprovado por documento escolar, e será concedida:

- I – para frequência a cursos de atualização em conformidade com a política educacional ou com o Plano de Desenvolvimento Estratégico;
- II – para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização profissional ou de Pós-graduação, Mestrado ou Doutorado, no interesse do município.

Art. 56. São requisitos para a concessão de licença para aperfeiçoamento profissional:

- I – exercício de 03 (três) anos ininterruptos na função;
- II – curso correlacionado com a área de atuação, em sintonia com a Política Educacional ou com o Plano de Desenvolvimento Estratégico da escola;

SUBSEÇÃO II Da Licença por Motivo de Saúde e Gestação

Art. 57. A licença para tratamento de saúde será concedida ao membro do Magistério Público mediante exames efetuados por junta médica oficial do município, nos termos da Legislação da Previdência Social Municipal.

Art. 58. Será concedida licença à gestante, sem prejuízo da Carreira e do vencimento com duração de 120 (cento e vinte) dias e será deferida pela Administração mediante notificação da junta médica oficial.



Prefeitura Municipal de Canarana

ESTADO DE MATO GROSSO

SUBSEÇÃO III

Da Licença - Prêmio por Assiduidade

Art. 59. Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público municipal, os Profissionais da Educação Básica farão jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com remuneração do cargo efetivo, não permitida a sua conversão em pecúnia, ou contagem de tempo em dobro para fins de aposentadoria.

§ 1º Para fins de concessão da Licença - Prêmio de que trata este artigo, será considerado o tempo de serviço desde o primeiro ingresso no serviço público municipal.

§ 2º É facultado ao Profissional da Educação Básica fracionar a licença de que trata este artigo em até 03 (três) parcelas, desde que defina previamente os meses para gozo da licença.

Art. 60. Não se concederá Licença - Prêmio ao Profissional da Educação Básica que no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de advertência ou suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) Licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) Licença para tratar de interesse particular ou para qualificação profissional;
- c) Condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) Afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada três faltas.

SEÇÃO III

Dos Afastamentos e das Concessões

Art. 61. Os afastamentos permitidos aos Profissionais da Educação Básica e as concessões são aqueles estabelecidos nos Capítulos IV e VI do Título II da Lei Complementar n.º 004/92, de 10 de março de 1992.

SEÇÃO IV

Das Vantagens

Art. 62 - Além do vencimento mensal, o professor e demais servidores integrantes do Magistério, farão jus às seguintes vantagens:

I - salário-família para os seus dependentes, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, limitado aos que percebem até R\$360,00 (trezentos e sessenta reais) mensais;

II - 13º salário ou gratificação natalina integral ou proporcional;

III - adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias;



Prefeitura Municipal de Canarana

ESTADO DE MATO GROSSO

IV - Adicional por Tempo de Serviço de 2% (dois por cento) por ano de efetivo exercício, até o limite de 36% (trinta e seis por cento).

CAPÍTULO III Do tempo de Serviço

Art. 63. É contado, para todos os efeitos, o tempo de serviço público municipal prestado na administração direta, nas Autarquias e Fundações públicas municipais, inclusive o das Forças Armadas.

Art. 64. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para 01 (um) ano quando excederem deste número, para efeito de aposentadoria.

Art. 65. Além das ausências ao serviço, previstas nesta Lei Complementar, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgãos ou entidades dos Poderes da União e do Estado, que mantiverem repartições neste município;
- III - participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - licenças:

- a) à gestante, à adotante e à paternidade;
- b) para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;
- c) por motivo de acidente ou doença profissional;
- d) prêmio por assiduidade;
- e) por convocação para a serviço militar;
- f) para qualificação profissional;
- g) para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- h) para tratamento de saúde em pessoa da família; e
- i) para desempenho de mandato classista.

Art. 66. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público federal, estadual e municipal, mediante comprovação do serviço prestado e do recolhimento à previdência social;

II - a licença para atividade política, no caso do artigo 98 da Lei Complementar n.º 004/92, de 10 de março de 1992;

III - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, distrital, estadual, municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

IV - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra.



Prefeitura Municipal de Canarana

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 1º O tempo de serviço a que se refere o inciso I deste artigo não poderá ser contado em dobro ou como quaisquer outros acréscimos, salvo se houver norma específica na legislação municipal.

§ 2º O tempo em que o Profissional da Educação da Rede Pública esteve aposentado ou em disponibilidade será contado apenas para nova aposentadoria ou nova disponibilidade.

§ 3º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas, em operações de guerra e nas áreas de fronteira.

§ 4º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função em órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município.

CAPÍTULO IV Da Aposentadoria

Art. 67. Nos termos da Constituição Federal de 1988, com suas emendas posteriores e de acordo com a Lei Federal n.º 9.717/98, de 27 de novembro de 1998, o servidor público titular de cargo efetivo que tomar posse no serviço público a partir de 16 de dezembro de 1998, terá direito à aposentadoria :

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa, incurável, especificada em lei;

II - compulsória, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntária, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher, com proventos integrais;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º O servidor que tenha preenchido os requisitos previstos no inciso III deste artigo, mas não tenha cinco anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de cinco anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões não poderão exceder, a qualquer título, a remuneração tomada como base para a concessão do benefício, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório à respectiva remuneração.

§ 3º O professor, servidor público, que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, terá direito à aposentadoria a que se refere o inciso III, "a", deste artigo, a partir de cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se homem, e cinquenta anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher.



Prefeitura Municipal de Canarana

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 4º Considera-se, para efeito do parágrafo anterior, como tempo de efetivo exercício das funções de magistério, exclusivamente a atividade docente.

§ 5º Para o cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se referem os incisos I e II deste artigo, o provento corresponderá a um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano de serviço, se homem, e um trinta avos, se mulher, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, no caso de invalidez permanente.

§ 6º O valor do provento calculado na forma do parágrafo anterior, não poderá ser de valor inferior ao salário mínimo, conforme disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal de 1988, com as suas emendas posteriores.

§ 7º Fica extinta, a partir de 16 de dezembro de 1998, a aposentadoria do professor ou professora universitários, aos trinta anos ou vinte e cinco anos respectivamente de efetivo exercício de magistério.

Art. 68. Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria prevista no artigo anterior, o servidor público que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica ou fundacional, até 15 de dezembro de 1998, terá direito à aposentadoria voluntária, com proventos integrais, quando, cumulativamente:

I – contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher;

II – tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, vinte por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º O servidor de que trata este artigo terá direito à aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente:

I – contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e Quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher;

II – tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 2º Os proventos de aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo de acordo com o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III do parágrafo anterior, até o limite de cem por cento.



Prefeitura Municipal de Canarana

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 3º O servidor que tenha preenchido os requisitos previstos no caput e § 1º deste artigo, mas não tenha cinco anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de cinco anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

§ 4º O professor, inclusive o universitário, servidor do município, que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até 15 de dezembro de 1998 contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério na atividade docente.

TÍTULO VI

Das Competências e das Atribuições

CAPÍTULO I

Dos Profissionais da Educação Básica

Art. 69. Compete aos docentes e demais servidores do Magistério Público Municipal:

I – participar da elaboração da proposta pedagógica do Estabelecimento de Ensino e do município;

II – elaborar e cumprir o Plano de Trabalho, segundo a proposta pedagógica do município;

III – zelar pela aprendizagem dos alunos, explorando o potencial de cada um;

IV – estabelecer estratégia de recuperação para os alunos de menor rendimento, estudando e analisando o comportamento individual de cada um;

V – ministrar os dias letivos e horas - aula estabelecidos, além de participar efetivamente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI – colaborar com as atividades de articulação da escola com a família e a comunidade;

VII – preservar as finalidades da Educação Nacional inspiradas nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana;

VIII – esforçar-se em prol da educação integral do aluno, utilizando processo que acompanhe o avanço científico e tecnológico e sugerindo também medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

IX – preservar os princípios democráticos da participação, da cooperação, do diálogo, do respeito à liberdade e da justiça social.

CAPÍTULO II

Da Direção Escolar e das Salas Multisseriadas

Art. 70. Os diretores de unidades escolares municipais ocuparão cargo em comissão do executivo, conforme os dispositivos previstos nos artigos 5º e 6º desta Lei Complementar.



Prefeitura Municipal de Canarana

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 71. O professor efetivo no exercício de cargo em comissão perceberá vencimento conforme tabela constante do anexo II e gratificação de até 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento base de acordo com a distribuição a seguir:

- I – Escola com até 150 (cento e cinquenta) alunos, 20% (vinte por cento);
- II – Escola com 151 (cento e cinquenta e um) a 200 (duzentos) alunos, 30% (trinta por cento);
- III – Escola com mais de 200 (duzentos) alunos, 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único. As gratificações de função a que se refere este artigo não incorporarão, em hipótese alguma, ao vencimento para fins de aposentadoria.

Art. 72. A escola municipal somente terá diretor se as suas instalações excederem a 05 (cinco) salas ou classes, totalizando um número mínimo de 150 (cento e cinquenta) alunos.

Parágrafo único. As escolas com número inferior a 150 (cento e cinquenta) alunos terão apenas coordenador.

Art. 73. O cargo de diretor deverá ser preenchido exclusivamente por professor habilitado nos Termos do artigo 64 da Lei Federal n.º 9.394/96 e dos artigos 5º e 6º desta Lei Complementar.

§ 1º De acordo com o estabelecido neste artigo, não havendo professor habilitado para o cargo de direção, assumirá a função um professor graduado em outra área ou com formação de 2º grau em Magistério com experiência mínima de 03 (três) anos conforme previsto no art. 4º desta Lei Complementar, com o vencimento correspondente a sua habilitação profissional acrescido de gratificação, conforme estabelecido no art. 71 desta Lei complementar.

§ 2º O professor efetivo, ao deixar a direção da escola, voltará a perceber apenas o vencimento e as vantagens do seu cargo de origem.

Art. 74. O professor que atua em sala Multisseriada receberá gratificação sobre seus vencimentos da seguinte forma:

- I – com duas séries: 10% (dez por cento)
- II – com três séries: 15% (quinze por cento)
- III – com quatro séries ou mais: 20% (vinte por cento).

TÍTULO VII

Da Atribuição de Classes e/ou Aulas e Das Disposições Gerais

Art. 75. Compete à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, eleger, no máximo, 3 (três) professores para, junto ao Diretor e/ou Coordenador e equipe da SEMEC, constituir um Grupo de Trabalho para a execução do processo de atribuição de classes e/ou aulas.

Parágrafo único. Para efeito de atribuição de classes e/ou aulas serão consideradas livres as classes e/ou aulas existentes na unidade escolar, decorrentes das matrículas efetuadas.



Prefeitura Municipal de Canarana

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 76. O processo de atribuição de classes e/ou aulas obedecerá:

I - Edital: compete à SEMEC divulgar edital de convocação para atribuição de classes e/ou aulas onde conste cronograma de atribuição conforme normas estabelecidas neste documento;

II - Inscrição: é o período em que todos os professores candidatos titulares de cargos, funcionários estáveis na função de professor, farão suas respectivas inscrições para efeito de atribuição de classes e/ou aulas;

III - Classificação: a SEMEC fará a divulgação da classificação por habilitação em ordem decrescente, de acordo com o total de pontos obtidos daqueles que efetuaram e tiveram deferidas suas inscrições pelo Grupo de Trabalho;

IV - Quadro de classes e/ou aulas livres: este quadro deverá ser afixado em lugar visível na unidade escolar e nele deverá constar a distribuição das classes pelos diferentes turnos de funcionamento, bem como o número de aulas de cada disciplina, de acordo com o grau de ensino e grade curricular.

V - Atribuição de classe e/ou aula: distribuição de classes existentes pela equipe da SEMEC entre os professores inscritos.

Art. 77. O professor efetivo fará sua inscrição:

I - Onde estiver em exercício;

II - Na habilitação específica ao cargo para o qual foi enquadrado;

III - Nas modalidades de educação infantil, educação especial, educação de jovens e adultos e educação indígena, quando possui cursos de qualificação e/ou experiências na área.

Art. 78. Para efeito de atribuição de classes e/ou aulas o professor será classificado de acordo com a seguinte pontuação:

I - Tempo de Serviço:

a) em exercício no Magistério Público Municipal de Canarana – MT, em unidade escolar da SEMEC, à disposição de projetos de formação da Secretaria Municipal, ou em cargo junto à entidade representativa da categoria) - 1 (um) ponto por ano letivo trabalhado;

b) em exercício na unidade escolar - o professor em sala de aula, o diretor e os membros da equipe de coordenação pedagógica - 2.0 (dois) pontos por ano trabalhado;

II- Qualificação profissional, contar-se-á conforme especificado no quadro a seguir, considerando a maior habilitação:

Formação	Escolaridade	Pontuação
2º Grau	Magistério	05 (cinco) pontos
	Magistério com Estudos Adicionais	06 (seis) pontos

Licenciatura	Licenciatura Curta	10 (dez) pontos
	Licenciatura Plena	20 (vinte) pontos
	Especialização	25 (vinte e cinco) pontos

Art. 79. Os servidores do Magistério Público Municipal poderão congregarem-se ou manter-se organizados em sindicato, para a defesa de seus interesses, nos termos da Constituição Federal de 1988.



Prefeitura Municipal de Canarana

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 80. Em caso de necessidade comprovada, poderão ser admitidos profissionais da Educação Básica mediante contrato temporário da seguinte forma:

- I – substituir professor afastado temporariamente;
- II – suprir a falta de professores com habilitação específica, até a realização de Concurso Público;
- III – substituir professor em licença médica.

§ 1º As contratações temporárias a que se referem os incisos I e III poderão efetuadas pelo prazo de até 06 (seis) meses, prorrogável uma vez por igual período.

§ 2º As contratações de que trata o inciso II deste artigo, serão efetuadas por 12 meses podendo ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, limitada sua duração a 60 (sessenta) meses, com vistas ao atendimento dos programas de Formação continuada, nos termos do artigo 9º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Federal n.º 9.424/96, de 24 de dezembro de 1996.

§ 3º A admissão de que trata este artigo deverá observar as habilitações inerentes ao cargo do profissional substituído, priorizando o candidato com melhor nível de habilitação.

§ 4º O Profissional da Educação Básica contratado temporariamente perceberá vencimento compatível com a sua classe e área de atuação, da seguinte forma:

- a) professor com formação superior específica para magistério, R\$375,60 (trezentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos) mensais;
- b) professor com formação de 2º grau em magistério, R\$300,00 (duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) mensais;
- c) professor com Ensino Médio completo não habilitado na área de magistério, R\$225,00 (duzentos e vinte e cinco reais) mensais; e
- e) professor com Ensino Fundamental completo, R\$200,00 (duzentos reais), mensais.

§ 5º É assegurado ao servidor contratado temporariamente, nos termos do caput, o pagamento proporcional ou integral do 13º salário ou da gratificação natalina e o gozo de férias regulamentares, previstos na Lei Complementar n.º 004/92, de 10 de março de 1992.

§ 6º Os servidores contratados na forma do parágrafo anterior, ficam vinculados ao Regimento Geral da Previdência Social

TÍTULO VIII

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 81. O tempo de serviço de efetivo exercício do Profissional da Educação Básica, para efeito de aposentadoria, nos termos desta Lei Complementar, será aquele exercido estritamente em Regência de Classe.

Art. 82. Fica estruturada a Carreira do Magistério Público Municipal que é constituída de cargo de professor, Auxiliar de Educação Infantil, diretor e funções específicas de coordenação e de orientação pedagógica, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 83. Fica mantido como Estatutário o Regime Jurídico dos Profissionais do Magistério Público Municipal.



Prefeitura Municipal de Canarana

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 84. O enquadramento dos atuais professores nesta Lei Complementar, dar-se-á pelo nível de habilitação e pelo tempo de serviço, conforme critérios a serem regulamentados por decreto do Executivo.

Art. 85. Não se incorporará, em hipótese alguma, as gratificações pagas no exercício da profissão ou fora dela aos vencimentos e proventos de aposentadoria.

Art. 86. Fica assegurado ao professor efetivo o direito adquirido na Carreira através da Lei Complementar n.º 008/93, de 18 de novembro de 1993.

Art. 87. Por opção, o professor efetivo poderá transpor para Carreira fixada por esta Lei Complementar, os direitos adquiridos por força da legislação anterior.

Parágrafo único. A transposição de que trata este artigo, dar-se-á mediante requerimento do próprio professor, destinado ao titular da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 88. As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei Complementar, serão resolvidos pelas Secretarias Municipais de Educação e Cultura e Administração ou mediante delegação destas, pelos órgãos competentes, na forma da Lei, preservado o direito e a autonomia.

Art. 89. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 90. Revogam-se a Lei Complementar n.º 008/93, de 18 de novembro de 1993; a Lei Municipal n.º 322/97, de 07 de fevereiro de 1997; a Lei Municipal n.º 351/98, de 25 de fevereiro de 1998; a Lei Complementar n.º 012/98, de 25 de fevereiro de 1998; o artigo 105 da Lei Complementar n.º 004/92, de 10 de março de 1992 e as demais disposições em contrário.

Art. 91. Modificam-se, em função das alterações na Constituição Federal de 1988, o inciso IV do artigo 7º; os artigos 23; 29; e 53 da Lei Complementar n.º 004/92, de 10 de março de 1992.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana - MT, em 18 de maio de 1999

Darci Jesus Romio
 Darci Jesus Romio
 Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Canarana

ESTADO DE MATO GROSSO

Lei Municipal Complementar nº 015/99 , de 17/05/99

ANEXO I

1. PESSOAL DE PROVIMENTO EFETIVO DAS ESCOLAS – 40% FUNDEF

Nº de Ordem	Denominação do Cargo	Grau de Escolaridade	Quantidade	Salário em R\$
01	Agente Administração I	2º grau completo	08	121,00
02	Escriturário	2º grau completo	06	285,00
03	Motorista I – transporte escolar	1º grau completo	04	195,00
04	Motorista II – transporte escolar	1º grau completo	06	214,00
05	Guarda/ Vigia	1º grau completo	08	121,00
06	Agente de Serviços Gerais	1º grau incompleto	20	121,00
07	Auxiliar Administração II	2º grau completo	01	259,00

2. PESSOAL DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DAS ESCOLAS 60% - FUNDEF

Nº de Ordem	Denominação do Cargo	Grau de Escolaridade	Quantidade	Salário em R\$
01	Diretor Escolar	Nível Superior	04	Conforme Art. 71
02	Coordenador Escolar	2º Grau Magistério	06	Conforme Art. 71

3- PESSOAL DE PROVIMENTO EM COMISSÃO SEDE 60% FUNDEF

Nº de Ordem	Denominação do Cargo	Grau de Escolaridade	Quantidade	Salário em R\$
01	Assessor Pedagógico	Superior/ 2º grau Magistério	06	860,00
02	Assessor Técnico em Educação	Superior/ 2º Grau Magistério	03	860,00



Prefeitura Municipal de Canarana

ESTADO DE MATO GROSSO

4- PESSOAL DA EDUCAÇÃO INFANTIL - PROVIMENTO EFETIVO - 10% FUNDEF

Nº de Ordem	Denominação do Cargo	Grau de Escolaridade	Quantidade	Salário
01	Aux. Desenvolvimento Infantil	2º Grau Magistério		300,00

5- QUADRO EM EXTINÇÃO - PROVIMENTO EFETIVO E CONTRATO TEMPORÁRIO - 60% FUNDEF

Nº de Ordem	Denominação do Cargo	Grau de escolaridade	Quantidade	Salário
01	Professor	Licenciatura Curta		337,00
02	Professor - não habilitado	2º Grau Completo		225,00
03	Professor - não habilitado	1º Grau Completo		200,00



Prefeitura Municipal de Canarana

ESTADO DE MATO GROSSO

Lei Municipal Complementar nº 015/99 de 17/05/99

ANEXO II TABELA SALARIAL DO MAGISTÉRIO- 60% FUNDEF

NÍVEL	CLASSES	VALOR EM R\$	PERCENTUAIS
1	A	300,00	1,00%
	B	330,00	1,10%
	C	360,00	1,20%
	D	390,00	1,30%
	E	420,00	1,40%
	F	450,00	1,50%
	G	480,00	1,60%

NÍVEL	CLASSES	VALOR EM R\$	PERCENTUAIS
2	A	375,60	1,00%
	B	413,16	1,10%
	C	450,72	1,20%
	D	488,28	1,30%
	E	525,84	1,40%
	F	563,40	1,50%
	G	600,96	1,60%

NÍVEL	CLASSES	VALOR EM R\$	PERCENTUAIS
3	A	400,80	1,00%
	B	440,88	1,10%
	C	480,96	1,20%
	D	521,04	1,30%
	E	561,12	1,40%
	F	601,20	1,50%
	G	641,28	1,60%



LEI COMPLEMENTAR nº 014/98.-
De 20 de agosto de 1998.-

Cria Departamento na Secretaria Municipal de Saúde, cria cargos e dá providências.

Darci Jesus Romo, Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica criada junto à Secretaria Municipal de Saúde a unidade administrativa denominada Departamento de Reabilitação a ser administrado em conjunto e da forma descentralizada com a Fundação Centro de Reabilitação Dom Aquino Correa com Sede em Cuiabá - MT. - FCRDAC.

Art. 2º - A Chefia do departamento criada pelo artigo anterior será designada pelo Chefe do Poder Executivo ouvido a FCRDAC.

Art. 3º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a realizar convênios, consórcios e a fazer outros ajustes e acordos com a FCRDAC e outros órgãos públicos e privados visando o funcionamento e a manutenção do órgão.

Art. 4º - Ficam criados no Anexo I "A" - Quadro dos Cargos Públicos de Nível Superior de Provimento Efetivo - da Lei Municipal Complementar nº 007/98, de 28.09.98, os seguintes cargos com seus respectivos padrões:

Código	- Categoria Funcional -	Padrão	- Cargos
AS	- Assistente Social.....	1.....	1
PS	- Psicóloga.....	1.....	1
FI	- Fisioterapeuta.....	1.....	2
FO	- Fonoaudiólogo.....	1.....	1



Prefeitura Municipal de Canarana

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 5º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a abrir crédito especial adicional no valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais) para dar cobertura às despesas das rubricas necessárias para a manutenção e o funcionamento do órgão criado por esta lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana, 20 de agosto de 1998.-

Darci Jesus Romio
Darci Jesus Romio
Prefeito Municipal